JULHO DE 2026

ST Nº 11287/2026

NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE MEDIDA PROVISÓRIA

Subsídios para apreciação da adequação financeira e orçamentária da MPV nº 1.371, de 22/06/2026, em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº 01/2002

TIAGO MOTA AVELAR ALMEIDA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional, Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
CÂMARA DOS DEPUTADOS

© 2026 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 4
2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 4
3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 6
III.1 – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS 7
IV - CONCLUSÃO 9

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.371, de 22/06/2026, que altera a Medida Provisória nº 1.354, de 30 de abril de 2026, que abre crédito extraordinário em favor de Encargos Financeiros da União e de

Operações Oficiais de Crédito, para dar nova redação ao título de ação orçamentária constante de seu Anexo.

A Exposição de Motivos (EM) nº 1448/2026, de 22 de junho de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo alterar a denominação da ação orçamentária 00ED, constante do Anexo da Medida Provisória nº 1.354/2026, sem alteração de valor, de classificação institucional ou econômica, de fonte de recursos ou de qualquer outro atributo orçamentário da programação.

Segundo a Exposição de Motivos, a Medida Provisória nº 1.354/2026 abriu crédito extraordinário em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, contemplando, entre suas programações, a ação 00ED, então descrita como "Integralização de cotas do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI para Pequenas e Médias Empresas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito".

A alteração promovida pela MPV nº 1.371/2026 tem por finalidade substituir a redação do título da referida ação orçamentária para "Integralização de cotas do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito – PEAC-FGI".

A Exposição de Motivos esclarece que a denominação anterior da ação orçamentária não estaria devidamente coerente com a motivação constante da MPV nº 1.354/2026 nem com a conformação legal do Programa Emergencial de Acesso a Crédito – PEAC-FGI. Segundo o Poder Executivo, ao fazer referência apenas a "Pequenas e Médias Empresas", o título vigente deixava de refletir adequadamente a abrangência do programa, especialmente quanto aos microempreendedores, tradicionalmente alcançados pelo FGI.

Ademais, a alteração busca alinhar o instrumento orçamentário às modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.353/2026, editada concomitantemente à MPV nº 1.354/2026, que ampliou o uso do FGI para trabalhadores autônomos rodoviários de cargas, bem como ao amparo legal já existente para taxistas e cooperativas de taxistas, nos termos da Lei nº 14.042/2020.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nesse sentido, a alteração proposta possui caráter meramente descritivo, limitando-se a adequar a denominação da programação à conformação legal vigente do PEAC-FGI. Não há alteração do valor autorizado, da classificação institucional ou econômica, da fonte de recursos, da modalidade de aplicação ou de quaisquer outros atributos da ação, de modo que, segundo a Exposição de Motivos, a medida não acarreta impacto orçamentário, financeiro ou fiscal.

Quanto aos pressupostos constitucionais exigidos pelo art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, a Exposição de Motivos informa que a relevância da medida decorre da necessidade de assegurar correspondência entre o instrumento orçamentário e o marco legal do Programa, afastando dúvidas interpretativas quanto ao alcance da autorização orçamentária.

A urgência, por sua vez, é justificada pela necessidade de garantir segurança jurídica à execução da despesa pública e de preservar a finalidade subjacente ao crédito extraordinário originalmente aberto pela MPV nº 1.354/2026. Já a imprevisibilidade, segundo a Exposição de Motivos, seria a mesma que fundamentou a abertura do crédito original, uma vez que a MPV nº 1.371/2026 consiste apenas em adequação descritiva de programação integrante daquele mesmo crédito.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, dispõe sobre o exame de adequação orçamentária e financeira da seguinte forma: o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

No caso da MPV nº 1.371/2026, verifica-se que a medida não promove abertura de novo crédito extraordinário, nem altera o montante da dotação anteriormente autorizada pela MPV nº 1.354/2026. A proposição limita-se a modificar o título da ação orçamentária 00ED.

Dessa forma, sob a ótica estritamente orçamentária e financeira, não se identificam repercussões novas ou autônomas sobre a receita ou a despesa pública da União decorrentes da presente medida.

3.1 – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Como regra geral, o objeto da Nota Técnica de adequação orçamentária não abrange o exame da observância dos pressupostos constitucionais de admissibilidade das medidas provisórias dispostos no art. 62 da Constituição Federal (relevância e urgência). Porém, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de urgência e imprevisibilidade, pois derivam de disposição orçamentária específica prevista no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

No que concerne a tais requisitos, a própria Constituição apresenta os parâmetros para se aferir o caráter urgente e imprevisível das despesas:

> *Art. 167 (...) § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.*

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal se manifestou na seguinte conformidade:

> *III. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas*

> *imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias (ADI 4048-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

O rol exemplificativo trazido pelo art. 167, § 3º, da Constituição ilustra a gravidade das situações que autorizam a abertura de crédito extraordinário. Tem-se, portanto, que somente acontecimento excepcional equiparável às situações mencionadas pode legitimar a edição de Medida Provisória dessa natureza. Noutras palavras, as situações que ensejam a edição de Medida Provisória em matéria orçamentária devem ser de *extrema gravidade e de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social.*

No caso em exame, observa-se que a MPV nº 1.371/2026 não promove a abertura de novo crédito extraordinário, limitando-se a alterar o título da ação orçamentária 00ED constante do Anexo da MPV nº 1.354/2026. Dessa forma, os pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade propriamente relacionados à abertura do crédito extraordinário foram examinados no âmbito da MPV nº 1.354/2026.

A Exposição de Motivos da MPV nº 1.371/2026, por sua vez, sustenta que a relevância da alteração decorre da necessidade de assegurar correspondência entre o instrumento orçamentário e o marco legal do PEAC-FGI, afastando dúvidas interpretativas quanto ao alcance da autorização orçamentária. A urgência estaria relacionada à necessidade de garantir

segurança jurídica à execução da despesa pública, enquanto a imprevisibilidade seria a mesma que fundamentou a abertura do crédito original, por se tratar de mera adequação descritiva de programação integrante daquele mesmo crédito.

Por fim, cabe registrar o entendimento manifestado pelo Poder Executivo de que, por se tratar de programação originalmente veiculada em sede de crédito extraordinário, a sua modificação por meio de medida provisória observa o princípio do paralelismo de formas.

4 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se que a MPV nº 1.371/2026 não acarreta implicação orçamentária ou financeira, uma vez que se limita à alteração do título da ação orçamentária 00ED constante do Anexo da MPV nº 1.354/2026, sem modificação de valor, fonte de recursos, classificação institucional ou econômica, modalidade de aplicação, identificador de resultado primário ou qualquer outro atributo orçamentário da programação.

Brasília-DF, 7 de julho de 2026.

TIAGO MOTA AVELAR ALMEIDA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira